



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10845.003975/2003-62
<b>Recurso n°</b>	136.295 Voluntário
<b>Matéria</b>	EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
<b>Acórdão n°</b>	303-34.485
<b>Sessão de</b>	04 de julho de 2007
<b>Recorrente</b>	REGENTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/SÃO PAULO/SP

---

Assunto: Empréstimo Compulsório

Ano-calendário: 1974

Ementa: RESTITUIÇÕES DIVERSAS.

Pedido de restituição. Compensação de obrigações da ELETROBRÁS oriundos de empréstimo compulsório.

Inexistência de previsão legal (súmula n° 8)

Ainda que o empréstimo compulsório tenha natureza tributária, não há previsão legal para a restituição ou compensação das obrigações da ELETROBRÁS, com débitos tributários, por parte da Secretaria da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição / Compensação, relativos a créditos decorrentes de Empréstimo Compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 representados por Cautelas de Obrigações ao Portador emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, apresentado em 10.10.03, cujo valor de restituição, segundo o contribuinte, seria da ordem de R\$ 239.535,53 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Acompanharam o pedido de restituição os seguintes documentos: (i) Balancete de Verificação do Exercício 2003; (ii) trabalho pericial de autenticidade do documento; (iii) trabalho pericial de atualização monetária; (iv) julgados de vários tribunais; e (v) legislação.

Ao apreciar o pedido de restituição a Seção de Análise e Orientação Tributária – SAORT, da Delegacia da Receita Federal de Santos, houve por bem indeferir o pedido, sustentando para tanto que:

*i. decaiu o direito do contribuinte pleitear a devolução de tais valores, caso fossem créditos tributários;*

*ii. A administração do crédito objeto do pedido de restituição ficou integralmente à cargo da Eletrobrás, inclusive no tocante à sua restituição;*

*iii. Não cumpre à Secretaria da Receita Federal a devolução de tais valores;*

*iv. Qualquer demanda relativa ao adimplemento das obrigações assumidas pela Eletrobrás devem ser interpostas contra ela; e*

*v. Os títulos da dívida pública não possuem natureza tributária e, portanto, estão peremptoriamente excluídas dessa possibilidade;*

*Em face do r. decisão acima apontada o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, tempestivamente, sustentando que:*

*i. Formulou o pedido de restituição com o crédito apontado no intuito de quitar suas obrigações /tributárias incluídas no REFIS;*

*ii. As obrigações da Eletrobrás S/A foram criadas por Empréstimo Compulsório criado pela Lei nº 4.156/62 e são qualificadas como Debêntures;*

*iii. O adimplemento das Obrigações está lastreado pela obrigação solidária da União Federal, conforme disposto na Lei nº 4.156/62, ressaltando que as disposições da referida Lei foram preservadas pelo art. 34, parágrafo 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT's e disciplinado pelo artigo 148 da Constituição Federal;*

*iv. A questão relativa ao prazo prescricional de 20 anos para o resgate das debêntures, bem como, a devida aplicação de juros e*

*atualização monetária sobre o valor dos ativos, são pacíficas nos tribunais;*

*v. Uma vez que a União é responsável solidária das obrigações da Eletrobrás, e, tendo tais obrigações decorrido de Lei, o possuidor do título poderá fazer o acerto de contas com a própria União;*

*vi. A quitação de tributos não se faz unicamente pela moeda vigente, conforme dispõe o artigo 3º do Código Tributário Nacional – CTN;*

*vii. Não há como negar a credibilidade das obrigações da Eletrobrás para servirem para suspensão da exigibilidade nos casos de Execução Fiscal, com possibilidade de pagamento;*

*viii. Os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 trazem a possibilidade de admissão de restituição ou ressarcimento ao contribuinte para fins de quitação de tributos e contribuições federais.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, seguindo o raciocínio manifestado pela DRF Santos, através do Acórdão DRJ/SPO I nº 6.032 de 21/10/2004, indeferiu seu pleito, tendo em vista que conforme destacado na decisão, a Secretaria da Receita Federal não teria competência legal para promover a devolução do empréstimo compulsório, tampouco efetuar qualquer ato relativo ao resgate de títulos emitidos.

Ainda, consignaram que o fato de a União ser responsável solidária pelos títulos em nada vincula a Receita Federal. E que não compete à Secretaria da Receita Federal efetuar o resgate dos títulos emitidos para devolução do Empréstimo Compulsório sobre a Energia Elétrica.

Quanto à alegação relativa à compensação dos créditos, objeto do ressarcimento, com os débitos apontados no REFIS, asseveraram que o Código Tributário Nacional permite a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública, desde que haja autorização legal. Nesse sentido, o permissivo legal está contido no artigo 170 do Código Tributário Nacional, com as alterações promovidas pelas Lei nº 8.383/91, artigo 60, com redação dada pela Lei nº 9.069/95.

O contribuinte, devidamente intimado da r. decisão, apresentou Recurso Voluntário, repisando basicamente as razões expostas na Manifestação de Inconformidade.

Às fls. 178 dos presentes autos, foi feita juntada de uma Declaração de Compensação dos créditos tratados no presente pedido de restituição com débitos já inscritos em dívida ativa, como se verifica das informações trazidas na coluna “*número de processo do débito, se houver*”.

Ademais, às fls. 194/197, foram trazidos aos autos cópias das correspondências de cobranças enviadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

O processo foi encaminhado para a 5ª Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, que em sessão do dia 26/05/2006, através do Acórdão de nº 108-08.877, seguindo o voto condutor da Relatora, a Eminente Conselheira Karem Jureidini Dias,



decidiram por unanimidade de seus membros declinarem da competência para este Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme a seguir se transcreve:

*“Em face da matéria tratada nos autos sob julgamento, carece competência a este Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciar a questão trazida no Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.*

*De fato, conforme previamente narrado, a presente demanda versa sobre pedido de restituição da Recorrente relativo a créditos decorrentes de Empréstimos Compulsórios representados por Cautelas de Obrigações da Eletrobrás.*

*E, se é essa a questão, o Regimento Interno deste Tribunal Administrativo determina expressamente que o julgamento seja realizado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, consoante aponta o artigo 9º, inciso XIX, a seguir transcrito:*

*“Art. 9º - Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*

*(...)*

*XIX – tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal*

*Parágrafo único – Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:*

*I – apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo.”*

Assim, não estando aberta a este Primeiro Conselho de Contribuintes a possibilidade de apreciação de recurso sobre legislação atinente a pedido de restituição de empréstimo compulsório, e considerando a competência residual determinada no artigo 9º do Regimento Interno deste Tribunal, voto para que os presentes autos sejam remetidos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, a fim de que sejam apreciadas as razões do Recurso Voluntário.”

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para que se admita sua apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, sendo igualmente tempestivo, pois intimado devidamente através da COMUNICAÇÃO n.º 433/2004 datada de 26/11/2004 (fls. 160), enviada via AR onde foi devidamente recebida em 07.12.2004 (fls. 160 verso), apresentou seu arrazoado de inconformismo às fls. 162 a 170, protocolado no órgão competente em 05.01.2005, posteriormente, fez anexação de Declaração de Compensação, avisos de cobrança da Dívida Ativa da União expedidos pela PGFN, dentre outros documentos e informações, assim, dele tomo conhecimento.

Em sede de preliminar, pleiteia a recorrente, a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados na compensação requerida posteriormente. Cita como base legal o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.340/96. Referido dispositivo legal, não trata da compensação com créditos de natureza não tributária, no caso de títulos emitidos pela ELETROBRÁS, portanto, esse dispositivo não se aplica ao caso ora vergastado. É de se atentar para o fato de que o art. 69 da IN SRF 460/2204, atual IN SRF 600/2005, determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário confessado na hipótese de pedido de compensação que não tenha sido convertido em Declaração de Compensação e seja indeferido pela autoridade da SRF, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade, ratificando o entendimento de que os débitos apontados não gozam da suspensão de exigibilidade requerida.

Assim, é nosso entendimento que não pode ser atendido o pleito da recorrente por falta de previsão legal, como também, calcado no disposto do Art. 111, I, do Código Tributário Nacional, determinando a interpretação literal dos dispositivos de que tratam de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, a compensação pleiteada, não se resguarda de preceito legal, uma vez que o Art. 170 do Código Tributário Nacional, prescreve:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.” (grifo nosso)*

Dessa forma, o dispositivo ora transcrito, constata que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos. O que não se aplica ao caso ora guerreado.

No mérito, é cediço que a Secretaria da Receita Federal tem reiterado através de normas expedidas, disciplinando o fato de que toda a legislação que rege a restituição e a compensação de tributos não contempla, em nenhuma hipótese, o adimplemento de compensação e/ou restituição em face de títulos e outros créditos que não foram por ela arrecadados e administrados, senão vejamos.

O Código Tributário Nacional, estabelece que:

*“Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

Ademais, o *caput* do art. 170 da mesma Lei, ao se reportar às modalidades de extinção do crédito tributário, assim se manifesta, em relação à compensação:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. (Grifamos).*

Por sua vez, o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, com a redação que lhe foi atribuída pelo art. 58 da Lei nº 9.069/1995, preceitua:

*“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributo, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes:*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.*

*§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.” (Grifamos)*

Ainda sobre esta matéria, o art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, determina que:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (Grifos nossos)*

Temos ainda a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, que “disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a restituição de outras receitas da União arrecadas mediante documento de Arrecadação de Receitas Federais.....”, em seus artigos 2º e 21, *caput*, que, respectivamente, dizem:

*“Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;*

*II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.” (grifou-se)*

*“Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.” (Grifamos)*

Destarte, conforme restou acima demonstrado, o sistema legal aplicável à matéria estabelece que a restituição ou a compensação dar-se-á em relação aos tributos e/ou contribuições que estejam sob a responsabilidade (administração) da Secretaria da Receita Federal.

Ademais, além da obrigatoriedade de estarem sobre a administração da SRF, afigura-se necessária a ocorrência de situações que justifiquem tais eventos. Outra hipótese possível seria que a receita não se origine de tributo/contribuição, muito embora recolhida através de DARF e, após devidamente reconhecido o direito creditório pelo Órgão que administra referida receita.

Ocorre que nem uma das hipóteses acima elencadas albergam a situação fática esboçada pela contribuinte e que neste ato se vergasta.

E ainda, a norma legal que instituiu o “Empréstimo Compulsório da ELETROBRÁS”, Decreto nº 68.419 de 25/03/1971, já definiu em seu bojo (Artigo 66) a modalidade de resgate ou restituição em qualquer de suas condições, inclusive antecipadamente, e que seriam fixadas e implementadas pelo próprio órgão emissor, através da Diretoria da ELETROBRÁS, §§ 1º, 2º e 3º do já citado Art. 66 do Decreto 68.419/71, e não pela Secretaria da Receita Federal.

Portanto, somente serão passíveis de restituição/compensação àqueles tributos e/ou contribuições que estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal ou, noutra hipótese, aqueles valores que, indevidamente recolhidos mediante DARF'S e, após o devido reconhecimento do direito creditório por parte do Órgão a quem compete a administração da respectiva receita (ou àquele Órgão a quem se destina).

Como também, não prospera a alegação do recorrente de que a União estaria coobrigada solidariamente ao reconhecimento de seu pretense direito à compensação do referido empréstimo como pleiteado, através da SRF, uma vez que de modo algum, qualquer órgão da SRF teve autorização legal para administrar os recursos oriundos do Empréstimo Compulsório da Eletrobrás, portanto, não arrecadou nem administrou tais recursos, agora, o exercício de seu mister de fiscalização, já lhe é assegurada pela constituição e as demais legislações vigentes no país.

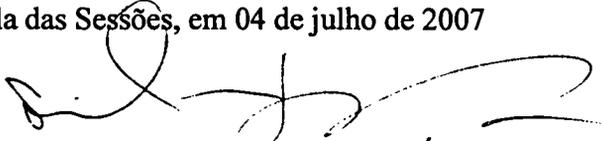
Ademais, este relator tem julgamentos firmados quanto a admissibilidade de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Diante do exposto, e por ser esta matéria objeto da Súmula nº 8 do pleno desse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, concluindo que *“Ainda que o empréstimo compulsório tenha natureza tributária, não há previsão legal para a restituição ou compensação das obrigações da Eletrobrás, com débitos tributários, por parte da Secretaria da Receita Federal”*. (Litters)

Desta maneira, VOTO no sentido de que seja mantido o despacho que indeferiu a restituição pleiteada pela recorrente.

Recurso voluntário que se nega provimento.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator